



**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 02.293.031/0001-03

**LEI Nº 464/2014.**  
De 09 de setembro de 2014

**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL  
- CMDRS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Vargem Alegre, que terá função consultiva e deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implantação.

**Parágrafo Único** - A composição do CMDRS obedecerá ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação de CMDRS, aprovadas pelo Plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS.

**Art. 2º.** Ao CMDRS compete promover:

I - o desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, de forma a que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária; à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município; e à organização dos agricultores familiares, buscando sua promoção social, a geração de ocupações produtivas e a elevação da renda;

II - a execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, e propor redirecionamento;

III - a formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IV - a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

V - a aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de



**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 02.293.031/0001-03**

Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;

VI - a compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

VII - a criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CDMRS;

VIII - a articulação com os CMDRS dos municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

IX - a identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica;

X - a representação dos diferentes atores sociais do município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos;

XI - o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais e órgãos e entidades públicas e privadas, de forma que suas ações privilegiem o desenvolvimento rural sustentável do Município;

XII - a formulação e sugestão das políticas públicas e diretrizes junto aos poderes Executivo e Legislativo municipais para fundamentar ações de apoio à produção; ao fomento agropecuário; à regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos no município; à preservação/recuperação do meio ambiente e à organização dos agricultores(as) familiares, buscando a sua promoção social;

XIII - a articulação com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

XIV - a identificação e quantificação das necessidades de crédito rural para financiar os projetos da Agricultura Familiar do município, para, junto com o CEDRS e outras parcerias, buscar o atendimento dessas necessidades;

XV - a articulação com as unidades administrativas dos Agentes Financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos aos empreendimentos rurais da Agricultura Familiar;

XVI - a articulação com o CEDRS para que este apoie a execução dos projetos que compõem o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XVII - a identificação e quantificação das necessidades de qualificação profissional na área do município articulando-se com o Plano Estadual de Qualificação Profissional;

XVIII - a promoção de ações que revitalizem a cultura local;

XIX - o exercício de todas as competências e atribuições que lhe forem cometidas.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor(a) familiar e empreendedor(a) familiar rural aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 02.293.031/0001-03**

- I - não detenha a qualquer título área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; ou 6 (seis) módulos para estabelecimento com a atividade de pecuária;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha renda familiar originada, predominantemente, nas atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
- V - resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades;

**Parágrafo Único** - São também beneficiários desta Lei:

- I - agricultores(as) familiares na condição de posseiros(as), arrendatários(as), parceiros(as) ou assentados(as) da reforma Agrária; indígenas e remanescentes de quilombos;
- II - pescadores(as) artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;
- III - extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;
- IV - silvicultores(as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;
- V - aquicultores (as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais frequente de vida, seja a água.

**Art. 4º.** O CMDRS tem sede e foro no Município de Vargem Alegre.

**Art. 5º.** O mandato de membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município. À diretoria, será permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação de mandato.

**Parágrafo único** - Os cargos da Diretoria do CMDRS: Presidente, Vice-presidente, 1º. Secretário e 2º. Secretário, serão exercidos por qualquer um dos membros, e serão eleitos pelo Plenário.

**Art. 6º.** Integram o CMDRS:

- I - entidades representativas dos agricultores(as) familiares e de trabalhadores(as) assalariados(as) rurais com sede no município;
- II - representantes de entidades da sociedade civil organizada que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar legalmente constituída e em funcionamento no município;
- III - representantes de órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e de outros Conselhos municipais devidamente constituídos, vinculados ao desenvolvimento rural sustentável; e
- IV - um representante das seguintes comunidades rurais:
  - a) Córrego das Pedras;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 02.293.031/0001-03**

- b) Córrego do Boi;
- c) Córrego dos Gonçalves;
- d) Córrego dos Neves;
- e) Córrego dos Rochas;
- f) Córrego dos Rodrigues;
- g) Córrego Pouso Alto;
- h) Córrego dos Rochedos;
- i) Córrego São Candinho;
- j) Córrego do Retiro e São Gabriel;
- l) Córrego da Barreira e da Veada;

§1º. A maioria do CMDRS deverá ser, obrigatoriamente, de representantes dos Agricultores Familiares.

§2º. Outras comunidades rurais que manifestarem interesse em integra o Conselho deverá, obrigatoriamente serem aprovadas pelo plenário e pelo Executivo, atendendo as mesmas condições impostas às que se encontram listadas, quanto à escolha do representante;

§3º. Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

I - para conselheiros e suplentes indicados por entidades representativas de agricultores(as) familiares e de trabalhadores(as) assalariados(as) rurais e por órgãos públicos, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

II - para conselheiros e suplentes indicados por comunidades rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;

III - para conselheiros e suplentes indicados por comunidades rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim, e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes;

IV - para conselheiros e suplentes indicados por conselhos municipais, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim, e a indicação deverá ser assinada pelo presidente.

§4º. As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§5º. Os conselheiros titulares e suplentes poderão ser substituídos a qualquer tempo por aquele(es) que o indicou(aram).

**Art. 7º.** O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

**Art. 8º.** O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 02.293.031/0001-03**

**Art. 9º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº. 344, de 15 de dezembro de 2008.

Vargem Alegre/MG, 09 de setembro de 2014.

**JOSÉ ELIAS DE CAMPOS JÚNIOR**  
Presidente

